



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/11/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06883e22**

Exercício Financeiro de **2021**

CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE-
CIDCD

Município de **ANDARAÍ**

Gestor: Wilson Paes Cardoso

Relator: **Cons. Nelson Pellegrino**

ACÓRDÃO 06883e22APR

Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da CIDCD - CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE do município de ANDARAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

A prestação de contas do **Consórcio de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD**, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Wilson Paes Cardoso**, ingressou eletronicamente neste Tribunal em 13/04/2022, através do e-TCM, autuada sob o nº **06.883e22**, consoante estabelecido no art. 23 da Resolução TCM nº 1.310/12.

As contas estiveram em disponibilidade pública, via e-TCM, porém a 2ª via somente foi encaminhada ao Legislativo de Andaraí¹, quando deveria ter sido franqueada a todos os entes consorciados, conforme determina o art. 23, parágrafo único, da Resolução TCM n. 1.310/12.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Consórcio está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão – RGES** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema **e-TCM deste Tribunal**.

1 Conforme Ofício n. 47/22, encaminhado na defesa – doc. 01.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 392/2022, publicado no DOETCM de 02/06/2022, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Procurador de Contas **Guilherme Costa Macedo** opinou pela **aprovação com ressalvas** das contas do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina**, com aplicação de **multa** ao Gestor Wilson Paes Cardoso, com fundamento no art. 71, II, da Lei Orgânica do TCM-BA (Manifestação MPC n. 1030/2022).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A prestação de contas do exercício de 2020, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. **João Lúcio Passos Carneiro**, foi aprovada, com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 1.500,00**.

2. DOS INSTRUMENTOS CONSTITUTIVOS DA ENTIDADE

O **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina** é integrado por **28** municípios: **Abaíra, Andaraí, Barra da Estiva, Boa Vista do Tupim, Boninal, Bonito, Iaçú, Ibicoara, Ibiquera, Ibitiara, Iramaia, Iraquara, Itaberaba, Itaetê, Lajedinho, Lençóis, Macajuba, Marcionílio Souza, Mucugê, Nova Redenção, Novo Horizonte, Palmeiras, Piatã, Piritiba, Ruy Barbosa, Seabra, Souto Soares, e Wagner**.

Foram apresentadas as **Leis Municipais ratificadoras do Consórcio, o Estatuto Social e os contratos de rateio dos entes consorciados**, em observância ao art. 19 da Resolução TCM n. 1.310/12.

2.1. Do Contrato de rateio do exercício

A 1ª Diretoria de Controle Externo apontou previsão de repasses dos entes municipais em contratos de rateio de **R\$ 1.234.572,00**, tendo sido transferidos **R\$ 925.218,00**.

Por ocasião da defesa anual, entretanto, o gestor afirmou que o total orçado de investimentos no exercício foi de **R\$ 1.057.999,62** (e não **R\$ 1.234.572,00**), tendo sido repassados **R\$ 982.026,80**, restando a receber o montante de **R\$ 83.472,82**:

“Em análise aos dados registrados no Relatório de Contas de Gestão, pode se observar que a DCE responsável pelo exame considerou todos os contratos de rateio como sendo celebrados em janeiro e multiplicou o valor mensal por 12 meses. No entanto, conforme planilha abaixo, assim como informações constantes nos respectivos contratos a maioria se referem a 11 meses (contratos assinados em fevereiro) e outros que foram assinados no decorrer do exercício os quais tiveram repasses proporcionais aos meses restantes para final de exercício de 2021.

Importante esclarecer ainda, que as Prefeituras de Boa Vista do Tupim e Itaetê, tiveram um segundo contrato de rateio no valor de R\$ 56.808,81 correspondente a contrapartida de Termo de Convênio em que apenas esses dois consorciados foram beneficiados. Por se tratar de recurso repassado para financiar despesas de capital, as parcelas repassadas foram contabilizadas na rubrica de receita 2438011100- Transferências de Municípios a Consórcios Públicos, como pode-se constatar através no anexo 10 do Balanço Anual.

Portanto, de acordo com os Contratos de Rateio celebrados entre os entes consorciados elencados abaixo e o Consórcio Chapada Forte, o valor do investimento para o exercício de 2021 totalizou R\$ 1.057.999,62. Desse valor, R\$ 982.026,80 foi pago dentro do exercício, restando a receber o montante de R\$ 83.472,82 (...)”

Compulsando os contratos de rateio no eTCM e os valores dos repasses contabilizados no Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada (doc. 07 da pasta Entrega da UJ), verifica-se procedência parcial das alegações defensivas do gestor, a exceção dos valores declarados por ele para os Municípios de laçu, Iraquara e Bonito, conforme será demonstrado a seguir.

Nestes termos, constata-se que o total previsto de repasses dos municípios consorciados no exercício era de **R\$ 1.117.321,62**, tendo sido repassados efetivamente **R\$ 974.526,80**. Os municípios deixaram de repassar o valor de **R\$ 142.794,82**, devendo a

administração registrar o valor na conta créditos a receber para fins de controle, além de adotar medidas para regularização.

CONTRATO DE RATEIO E ADITIVOS					
Municípios	Contrato de Rateio 2021 / Início vigência	Valor Suprimido Aditivo nº 01 Contrato de Rateio	Valor a Transferir	Valor Transferido (Anexo 10)	Valor a Receber
Prefeitura Municipal de ABAÍRA	R\$ 24.002,00	R\$ 0,00	R\$ 24.002,00	R\$ 24.002,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de ANDARAÍ	R\$ 39.996,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 39.996,00	R\$ 39.996,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de BARRA DA ESTIVA	R\$ 48.004,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 48.004,00	R\$ 48.004,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIIM	R\$ 48.004,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 48.004,00	R\$ 48.004,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim	R\$ 56.808,81 (25/10/21)	R\$ 0,00	R\$ 56.808,81	R\$ 34.085,28	R\$ 22.723,53
Prefeitura Municipal de BONINAL	R\$ 39.996,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 39.996,00	R\$ 39.996,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de BONITO	R\$ 28.000,00 (01/06/21)	R\$ 0,00	R\$ 28.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 24.000,00
Prefeitura Municipal de IAÇU	R\$ 55.990,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 55.990,00	R\$ 41.994,00	R\$ 13.996,00
Prefeitura Municipal de IBICOARA	R\$ 48.004,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 48.004,00	R\$ 48.004,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de IBIQUERA	R\$ 24.002,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 24.002,00	R\$ 24.002,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de IBITIARA	R\$ 19.998,00 (05/07/21)	R\$ 0,00	R\$ 19.998,00	R\$ 19.998,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de IRAMAIA	R\$ 24.002,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 24.002,00	R\$ 21.820,00	R\$ 2.182,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de IRAQUARA	R\$ 55.990,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 55.990,00	R\$ 18.664,00	R\$ 37.326,00
Prefeitura Municipal de ITABERABA	R\$ 95.876,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 95.876,00	R\$ 95.876,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de ITAETÊ	R\$ 39.996,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 39.996,00	R\$ 39.996,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de Itaetê	R\$ 56.808,81 (25/10/21)	R\$ 0,00	R\$ 56.808,81	R\$ 22.723,52	R\$ 34.085,29
Prefeitura Municipal de LAJEDINHO	R\$ 24.002,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 24.002,00	R\$ 24.002,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de LENÇÓIS	R\$ 31.988,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 31.988,00	R\$ 31.988,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de MACAJUBA	R\$ 10.664,00	R\$ 0,00	R\$ 10.664,00	R\$ 10.664,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de MARCIONÍLIO SOUZA	R\$ 31.988,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 31.988,00	R\$ 26.172,00	R\$ 5.816,00
Prefeitura Municipal de MUCUGÊ	R\$ 24.002,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 24.002,00	R\$ 24.002,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO	R\$ 24.002,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 24.002,00	R\$ 24.002,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de NOVO HORIZONTE	R\$ 5.332,00 (03/11/21)	R\$ 0,00	R\$ 5.332,00	R\$ 2.666,00	R\$ 2.666,00
Prefeitura Municipal de PALMEIRAS	R\$ 24.002,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 24.002,00	R\$ 24.002,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de PIATÃ	R\$ 48.004,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 48.004,00	R\$ 48.004,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de PIRITIBA	R\$ 23.330,00 (03/08/21)	R\$ 0,00	R\$ 23.330,00	R\$ 23.330,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA	R\$ 37.328,00 (03/05/21)	R\$ 0,00	R\$ 37.328,00	R\$ 37.328,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de	R\$ 79.200,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 79.200,00	R\$ 79.200,00	R\$ 0,00

SEABRA					
Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES	R\$ 24.000,00 (01/07/2021)	R\$ 0,00	R\$ 24.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de WAGNER	R\$ 24.002,00 (01/02/21)	R\$ 0,00	R\$ 24.002,00	R\$ 24.002,00	R\$ 0,00
Totais	R\$ 1.117.321,62	R\$ 0,00	R\$ 1.117.321,62	R\$ 974.526,80	R\$ 142.794,82

O somatório de repasses do Município de Nova Redenção (**R\$ 31.502,00**) totalizou o valor a maior de **R\$ 7.500,00**, comparado ao orçado em contrato de rateio (**R\$ 24.002,00**), justificado pelo gestor em defesa que se trata de parcela de 2020, paga em 2021.

As seguintes divergências foram identificadas por esta Relatoria frente aos valores apontados pelo gestor em sede de defesa anual:

a. Município de Iaçu: Com previsão de repasses mensais de **R\$ 5.090,00** a partir de fevereiro de 2021, a data da assinatura do contrato de rateio foi em 03/02/21 (doc. **07**, da pasta Entrega da UJ Fevereiro). Assim, o total de repasses previstos para o município foi de **R\$ 55.990,00**, e não **R\$ 41.994,00**, conforme suscitado pelo gestor em defesa.

b. Município de Iraquara: Com previsão de repasses mensais de **R\$ 5.090,00** a partir de fevereiro de 2021, a data da assinatura do contrato de rateio foi em 03/02/21 (doc. **11**, da pasta Entrega da UJ Abril). Assim, o total de repasses previstos para o município foi de **R\$ 55.990,00**, e não **R\$ 18.664,00**, conforme suscitado pelo gestor em defesa.

c. Município de Bonito: Com previsão de repasses mensais de **R\$ 4.000,00** a partir de junho de 2021 (doc. **121**, da pasta Entrega da UJ Setembro), o total de repasses previstos até o final do exercício foi de **R\$ 28.000,00**, e não **R\$ 20.000,00** conforme suscitado pelo gestor em defesa.

d. Municípios de Itaetê e de Boa Vista do Tupim: Embora constatada a contabilização dos valores dos repasses adicionais de

R\$ 22.723,52 e R\$ 34.085,28², não identificamos no eTCM o segundo contrato de rateio de R\$ 56.808,81 cada, conforme informado pelo gestor na defesa anual.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

3.1. Orçamento

A Resolução n. 013/20, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/12/20, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.247.000,00, para o exercício financeiro de 2021.

Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

3.2. Alterações Orçamentárias

Houve alterações orçamentárias de R\$ 517.096,46, respeitadas as modalidades – *anulação de dotações e excesso de arrecadação* –, contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/21.

Fonte de Recursos							
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superavit Financeiro/ Operações de Crédito/ Convênios	TOTAL GERAL
1	01/02/2021	13	01/02/2021	R\$ 4.218,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.218,26
2	01/05/2021	13	22/06/2021	R\$ 29.316,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.316,44
3	01/06/2021	13	26/07/2021	R\$ 54.424,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 54.424,66
4	01/07/2021	13	25/08/2021	R\$ 8.962,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.962,69
5	01/08/2021	13	20/09/2021	R\$ 55.252,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55.252,54
6	01/09/2021	13	25/10/2021	R\$ 0,00	R\$ 28.990,00	R\$ 0,00	R\$ 28.990,00
7	01/10/2021	13	25/11/2021	R\$ 0,00	R\$ 129.388,00	R\$ 0,00	R\$ 129.388,00
8	01/11/2021	13	05/01/2022	R\$ 0,00	R\$ 98.097,00	R\$ 0,00	R\$ 98.097,00
9	01/12/2021	13	25/01/2022	R\$ 0,00	R\$ 108.020,87	R\$ 0,00	R\$ 108.020,87
10	30/12/2021	13	25/01/2022	R\$ 426,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 426,00
Total				R\$ 152.600,59	R\$ 364.495,87	R\$ 0,00	R\$ 517.096,46

Na defesa final foi apresentado o Decreto n. 1/2021, de 01/02/21, no valor de R\$ 4.218,26 (doc. 03), sanando a ocorrência apontada no Relatório de Contas de Gestão.

A área técnica aponta a mora da publicação dos decretos de

2 Na rubrica 2.4.3.8.01.11.00 – Transferências de Municípios a Consórcios Públicos – Principal (doc. 07 da pasta Entrega da UJ.

abertura de créditos adicionais, falha não descaracterizada pelo gestor por ocasião da defesa, **passível de ressalvas**, à semelhança do ocorrido no exercício passado.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas:

“Na defesa, o gestor não logra êxito em descaracterizar as irregularidades, sustentando, em síntese, que a entidade descentralizada possuía autorização e dotação orçamentária. Contudo, não apresenta comprovação de publicação dos decretos dentro do prazo de trinta dias, de modo que fica mantido o achado.”

4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Sra. Eliene Santos Oliveira Mascarenhas, CPF n. 917.522.215-91, não sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional tampouco número de registro no CRC, em descumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

A defesa fez alusão ao doc. 04 (arquivo 56), porém a documentação refere-se à Certidão de Habilitação Profissional da Sra. Higara Francine Santos Bacelar, CRC 042314/O-4, profissional não signatária das peças técnicas analisadas nesta prestação de contas anual. **Permanece a impropriedade assentada.**

4.1. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 4.741.371,29**, correspondente a **46,27%** do valor previsto (R\$ 10.247.371,29), e despesa realizada de **R\$ 1.139.395,27**, equivalente a **11,12%** das autorizações orçamentárias (R\$ 10.611.495,87). Assim, o resultado da execução orçamentária foi superavitário de **R\$ 3.601.976,02**.

O RGES registra que a Entidade encaminhou a planilha demonstrando as transferências dos recursos recebidos de **R\$ 925.218,00**, além do rateio das despesas pertencentes aos entes consorciados, no exercício, conforme definido no contrato de rateio, obedecendo os critérios estabelecidos pela Portaria n. 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

4.2. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2021 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 4.741.371,29	Despesa Orçamentária	R\$ 1.139.395,27
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 0,00	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 0,00
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 124.820,82	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 40.835,87
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 73.032,24	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 0,64
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 733,14	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 51.055,44	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 40.835,23
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 6.245.224,69	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 9.931.185,66
TOTAL	R\$ 11.111.416,80	TOTAL	R\$ 11.111.416,80

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo II da Resolução TCM n. 1.379/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 9.931.185,66**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

Também foram entregues os extratos bancários de dezembro de 2021 e respectivas conciliações, bem como os de janeiro de 2022, em atendimento ao Anexo II da Resolução TCM n. 1.379/18.

4.3. Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2021 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 10.020.699,62	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 108.126,37

ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 21.671.424,37	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 0,00
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 31.583.997,62
TOTAL	R\$ 31.692.123,99	TOTAL	R\$ 31.692.123,99
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 9.931.185,66	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 111.259,51
ATIVO PERMANENTE	R\$ 21.760.938,33	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 31.692.123,99	TOTAL	R\$ 111.259,51
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 31.580.864,48

4.3.1. Demais Créditos e Valores a Curto Prazo

A área técnica questionou a composição analítica do saldo de **R\$ 6.014,14**, assim discriminada pelo gestor em sede de defesa anual:

ISS	R\$ 987,54
IRRF	R\$ 5.053,60
TOTAL	R\$ 6.041,14

Em que pese o gestor tenha alegado que teria notificado a Prefeitura de Andaraí para pagamento dos valores retidos, nenhum documento foi acostado aos autos, razão porque mantida a restrição, passível de registro e recomendação para que sejam adotadas medidas cabíveis, evitando-se sua reincidência futura.

4.3.2. Dos Créditos a receber

Ao analisar a conta “créditos a receber”, a Diretoria de Controle Externo apontou a falta de escrituração do valor de **R\$ 309.354,00**, não repassado pelos Municípios consorciados.

A defesa final do gestor afirma que o valor de créditos a receber seria de **R\$ 83.472,82**, e não **R\$ 309.354,00**.

A matéria foi analisada por esta Relatoria quando do exame dos contratos de rateio (item 2.1 deste decisório) em que concluímos que remanescem ainda **R\$ 142.794,82** não repassados pelos entes consorciados. Como somente foram contabilizados o valor de **R\$ 83.472,82** (conforme doc. 19 da pasta Entrega da UJ), a diferença de **R\$ 59.322,00** enseja ajustes no exercício subsequente (na conta

de créditos a receber e de resultado patrimonial), devendo ainda a administração exigir dos entes consorciados inadimplentes o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio, na forma do art. 8º, §3º, da Lei n. 11.107/2005.

4.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 2.784.589,06**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 31.583.997,62**.

Quanto à conta Patrimônio Líquido, conforme analisado por esta Relatoria no item 2.1 deste decisório, o valor previsto do Contrato de Rateio para o repasse foi de **R\$ 1.117.321,62**. Entretanto, o Patrimônio Social no Balanço Patrimonial encontra-se com saldo de **R\$ 2.669.045,86**, sendo que o saldo do exercício anterior é de **R\$ 1.611.046,24**. Dessa forma, nota-se que houve um incremento de apenas **R\$ 1.057.999,62**, o qual diverge do valor previsto para repasse no Contrato de rateio de **R\$ 59.322,00**.

Deve a Administração Municipal realizar os procedimentos necessários a fim de sanear o apontamento nas contas do exercício subsequente.

4.4. Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

4.4.1. Os saldos do Ativo Circulante e do Patrimônio Líquido dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro, informado no SIGA, não correspondem ao contabilizado no Balanço Patrimonial:

Grupos	DCR - Dez/2021	Saldo BP ^(D)	Diferenças
Ativo Circulante	R\$ 9.531.868,80	R\$ 10.020.699,62	-R\$ 488.830,82
Ativo Não-Circulante	R\$ 21.760.759,75	R\$ 21.671.424,37	R\$ 89.335,38
Passivo Circulante	R\$ 108.126,37	R\$ 108.126,37	R\$ 0,00
Passivo Não-Circulante	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 28.253.768,94	R\$ 31.583.997,62	-R\$ 3.330.228,68

A defesa confirma a existência das divergências, tendo sido

atribuídas a “lançamentos contábeis de reconhecimento de Ativos e registro do resultado do exercício”, ponderando ao final que, as peças do Balanço demonstram os dados reais da entidade, conforme DCR emitido do sistema de contabilidade da Autarquia (doc. 05).

O argumento de defesa **não saneia o achado**. Adverte-se o gestor que todos os Demonstrativos Contábeis devem guardar estrita simetria com as variações patrimoniais ocorridas no exercício, razão pela qual não se pode admitir atualizações “parciais” em determinadas peças técnicas em detrimento de outras, como no caso em tela, **em que os saldos transportados para o Balanço Patrimonial foram gerados por outro Demonstrativo de Contas do Razão – DCR, diferente do constante no Sistema SIGA.**

4.4.2. Ausência do Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis e da relação dos bens adquiridos no exercício:

A defesa encaminhou junto à defesa - “**doc. 06**” - a relação de bens adquiridos inscritos no Livro Tombo, com os respectivos valores, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, sanando a falha. Entretanto, com relação à falta do Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, o Gestor nada contestou nem apresentou prova em contrário, **permanecendo a pendência.**

4.4.3. Ausência de Notas Explicativas para o lançamento de R\$ 7.500,00 a título de “Ajustes de Exercícios Anteriores”:

A defesa apresenta os seguintes esclarecimentos:

“O valor de R\$ 7.500,00 registrado na conta de “ajustes de exercícios anteriores” corresponde ao reconhecimento do valor a receber da Prefeitura de Nova Redenção, referente ao contrato de rateio celebrado no exercício de 2020. Esse valor não ficou registrado na conta de créditos a receber de Participação de Consórcio do Ativo. O referido lançamento contábil foi realizado em atendimento ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Segue referido lançamento para as constatações devidas. Em tempo ressalta-se que esse valor foi recebido no exercício de 2021 conforme pode se evidenciar através da planilha constante na defesa do item 2.1 desse Relatório de Gestão, bem como no Anexo II e X do Balanço. (DOC 07).”

Entretanto, a ausência da nota explicativa relativa ao lançamento contábil não foi contestada, razão porque mantém-se o achado.

4. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

4.1. Inexigibilidade n. 002/2021-I (prestação de serviços técnicos especializados no fornecimento de assessoria e consultoria contábil em gestão pública) – valor de R\$ 48.000,00), considerada irregular pela IRCE por falta de cumprimento dos requisitos legais do art. 25, II (ausência de comprovação da singularidade do objeto) – Achado AUD.INEX.GV.000771:

A Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, permitindo, excepcionalmente, contratações por inexigibilidade, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 8666/93, quais sejam: “serviço técnico”, “notória especialização” e “singularidade do objeto” (art. 13, V, e art. 25, II).

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039³, de 17/09/2020**, que dispõe sobre os **serviços prestados por advogados e profissionais contábeis**, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, **desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratada⁴.**

3 A lei “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”

4 “Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitação, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinjam ao menos o processo de inexigibilidade relacionado a serviços prestados por profissionais contábeis, o de n. **002/2021I**, **razão porque resta sanada a ocorrência neste particular.**

4.2. Processo de dispensa de licitação cadastrado no SIGA e não encaminhado ao TCM (027/2021D – locação de imóvel – R\$ 69.300,00):

Em sede de defesa anual, o gestor apesar de reconhecer que não houve a tempestiva apresentação do processo junto com as contas mensais de junho, afirma que o encaminhou no dia 25/08/21, na prestação de julho/21, conforme doc. 09 (arquivos 61/66).

Considerando que a contratação direta não foi objeto de exame pela IRCE, determina-se sua análise pela área competente, e caso seja identificada irregularidade, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência – **TOC**, para apuração de responsabilidade, conforme será determinado ao final deste Relatório/Voto, como também propõe o Ministério Público de Contas, nos termos da Manifestação n. 1030/22, da lavra do Procurador de Contas Guilherme Costa Macedo, *in verbis*:

*“(...) considerando que a área técnica desta Corte **não ana-***

conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

lisou o procedimento de dispensa em análise e tendo em vista que, numa análise perfunctória, vislumbram se indícios de irregularidades na referida contratação direta, este Ministério Público de Contas, a fim de que não haja posterior alegação de coisa julgada, pugna que a matéria seja apurada em autos apartados pela Auditoria de Controle Externo.

Com relação ao Achado “AUD.DISP.01 Processo de dispensa de licitação cadastrado no SIGA e não encaminhado ao TCM”, de fato, assiste razão ao gestor, uma vez que foi comprovado o envio da documentação, ainda que incompleta, em julho de 2021. Entretanto, registre-se, mais uma vez, que a descaracterização desse achado não autoriza considerar que essa Corte de Contas chancelou a Dispensa nº 027/2021, uma vez que, até o presente momento, não se chegou a enfrentar o mérito dessa contratação direta. A discussão pautou-se, única e exclusivamente, no envio ou na ausência de envio da documentação ao TCM.”

4.3. Registre-se que Relatório Anual identificou despesas de **R\$ 63.000,00** com “contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra” e fez a apropriação em “outras despesas com pessoal”, para que fossem computadas no total da despesa com pessoal para fins de avaliação do cumprimento dos artigos 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que será objeto de exame específico na Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, exercício de 2021 (achado AUD.PGTO.GV.**000755**).

5. CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2021 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM n. 1379/18.

6. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou na defesa sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2021 (doc. **08**, arquivo 60), em observância ao Anexo II da Resolução TCM n. 1.379/18.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal **não** registra pendências do Gestor com vencimento até 31 de dezembro de 2021.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Relatório de Contas de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Relatório de Contas de Gestão, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do **Consórcio de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Wilson Paes Cardoso**.

As conclusões consignadas nos Relatórios Anual e de Contas de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- publicação intempestiva de Decretos de alterações orçamentárias;
- impropriedades identificadas nas peças contábeis (itens 2.1, 4, 4.3.2, 4.3.3, 4.4).

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Determinação ao Gestor:

- adotar providências quanto à regularização das contas inscritas em “Demais Valores e Créditos a Curto Prazo” e do saldo do Patrimônio Líquido.

Determinação à DCE:

- analisar a documentação apresentada na defesa sobre o processo de dispensa n. 027/2021D (locação de imóvel), considerando que a contratação direta não foi objeto de exame pela IRCE, e caso seja identificada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência – **TOC**, para apuração de responsabilidade.

Ciência ao gestor destas contas, Sr. **Wilson Paes Cardoso**, e aos demais representantes dos Municípios que formam o Consórcio, bem como à Diretoria de Controle Externo, para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 26 de outubro de 2022.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.